



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 26 de abril de 2021.

PARECER

CMP DL 2413/2021 – DAJ 075/2021

EMENTA: ALTERA A LEI 5.426 DE
21 DE OUTUBRO DE 1998.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria **do nobre vereador DUDU**, que “ALTERA A LEI 5.426 DE 21 DE OUTUBRO DE 1998”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise Jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



A large, handwritten signature in blue ink is positioned in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be a personal or professional name, though the specific letters are not clearly legible due to the style.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-ASPECTOS FORMAIS:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei, que modifica e altera a preposição a outra “ALTERA A LEI 5.426 DE 21 DE OUTUBRO DE 1998” em seus arts: 3º, incisos I e II e suas respectivas alíneas e art. 4º da pretendida Lei a ser modificada.

O autor no projeto de Lei justifica que a Lei 7510/2017 e suas alterações mudaram a estrutura administrativa do Poder Executivo, e que nesta seara se faz necessário as alterações de Leis correlatas, especialmente quando se trata de alterações na composição de secretarias.

Segundo o autor, a presente Lei, que ora pretende ser alterada pelo mesmo, diz que em sua composição antiga, muitas secretarias já foram dissociadas e alguns órgãos por força da Lei, com base no art. 37 da CFRB, que dispõe sobre a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende alterar e ajustar a redação dos seus arts: 3º, incisos I e II e suas respectivas alíneas e art. 4º da pretendida Lei a ser modificada, para que atenda as necessidades de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

uma nova composição de membros e tendo em vista também que muitas secretarias já foram dissociadas para fins de exercício de competências.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo, tendo em vista que toda estrutura objeto de alteração está atrelada ao gabinete do Sr. Prefeito, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 5.426 de 22/10/1998.

Cumpre esclarecer, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

III-DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada constitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

O projeto cria uma obrigação nova, ALTERANDO A Lei 5.426/1998, pelo qual vimos que não compete ao Legislativo. Sendo dever lembrar que não é possível editar nenhuma Lei que tenha um cunho de competência somente de Executivo Municipal, bem como sem o necessário fundamento constitucional ou legal quanto à competência legislativa, em especial que venha implicar e alterar a Lei, ora já existente.

Este Departamento Jurídico sugere que o legislativo não venha alterar desarrazoadamente, desmotivadamente e desproporcionalmente, imbuído destas formas, descaracterizando a natureza da referida Lei.

Portanto, a referida lei incorre **em inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa**, pois implica na atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada a alterar e ajustar a redação dos seus arts: 3º, incisos I e II e suas respectivas alíneas e art. 4º da pretendida Lei a ser modificada, para que atenda as necessidades de uma nova composição de membros e tendo em vista também que muitas secretarias

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

já foram dissociadas para fins de exercício de competências, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Destarte, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise **apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742